## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011310-32.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Davis Roberto Raymundo

Requerido: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um notebook de fabricação da ré, o qual apresentou vício após algum tempo de funcionamento.

Alegou ainda que após a ré constar o problema se comprometeu em enviar um técnico para substituição de peças, o que não ocorreu.

Então em outra oportunidade a ré se comprometeu em restituir o valor pago pelo produto, o que também não se concretizou.

Almeja, assim, à reparação do dano matéria que

sofreu em decorrência disso.

As preliminares suscitadas pelas ré não merecem

acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado). Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré não refuta o problema apresentado no notebook do autor e também não se opõem em restituir ao autor a quantia dispensada para a compra do produto.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, tanto que a ré o admitiu.

Tal postura não seria razoável se o produto estivesse funcionando regularmente.

E bem por isso, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, aplica-se ao caso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condena a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.913,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de sessenta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor

## lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA